

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 23/2004

ASSUNTO: Reporte de informação contabilística consolidada, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade

Considerando que o Regulamento nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, determina que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado Membro elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF);

Considerando ainda a necessidade de se disponibilizar um quadro de referência para as instituições que, não estando abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento nº 1606/2002, pretendam começar a preparar os seus sistemas de informação tendo em vista uma futura transição para as NIC/NIRF;

Considerando que o tratamento informático da informação contabilística consolidada se reveste de grande importância para o desempenho das tarefas de supervisão, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art.º 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no art.º 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:

1. As entidades que, nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15.11.94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, quando integrem um grupo cuja empresa mãe se encontra sujeita à supervisão do Banco de Portugal, em base consolidada e que, por virtude do artigo 4.º do Regulamento nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, esteja sujeita à preparação de contas consolidadas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, devem remeter a informação relativa à situação analítica consolidada, com referência ao final de cada trimestre, de acordo com o detalhe que se apresenta em anexo.

2. As zonas a sombreado incluídas na coluna “Contas consolidadas – NIC” (NIC – Normas Internacionais de Contabilidade) do modelo de reporte de situação analítica, que se apresenta em anexo, indicam as contas cujo uso se encontra vedado no reporte, em base consolidada, a que se refere o número anterior.

3. O referido modelo de reporte de situação analítica em base consolidada inclui, ainda, duas colunas adicionais, a título informativo, denominadas “Contas Consolidadas – NCA” e “Contas Individuais – NCA” (NCA – Normas de Contabilidade Ajustadas) que caracterizam dois formatos de reporte a implementar, futuramente, de acordo com o âmbito de aplicação que venha a ser definido em regulamentação a emitir especificamente para o efeito. O conceito de “Normas de Contabilidade Ajustadas” corresponde a um quadro de referência relativamente próximo das Normas Internacionais de Contabilidade, em que se exceptuam algumas disposições daquelas normas, em concreto:

- a) manutenção do regime definido na Instrução nº 4/96 para a valorimetria e provisionamento do crédito concedido;
- b) diferimento do impacto contabilístico decorrente da transição para os critérios da NIC 19;
- c) restrição de aplicação de algumas opções previstas nas Normas Internacionais de Contabilidade (v.g., não permitir a valorização dos activos tangíveis ao justo valor).

4. A informação a que se refere o nº 1 deve ser fornecida ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo BPnet, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no B.O. nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito, devendo, nesse caso, ser remetido para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Supervisão Bancária
Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º
1150-165 LISBOA

5. A situação analítica, em base consolidada, deverá ser enviada até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta.

6. Em caso da existência de dificuldades para a obtenção de informação de filiais com reduzida relevância para a situação do grupo, deverá ser enviada dentro do prazo fixado no número anterior uma informação provisória, sem prejuízo da necessária rectificação a remeter logo que toda a informação se encontre disponível.

7. O reporte da informação contabilística consolidada em suporte magnético, a que se refere a presente informação, inicia-se com a informação relativa a 31 de Março de 2005.

8. O Banco de Portugal transmitirá às entidades referidas no nº 1, através de Carta-circular, as instruções técnicas para efeitos da recolha e envio da informação em causa.